

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

PROCESSO CIVIL

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

HORÁCIO MONTESCHIO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO CIVIL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Horácio Monteschio, Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-081-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O Grupo de Trabalho intitulado Processo Civil I, foi instalado no dia 27 de novembro de 2024, em Brasília, durante a realização do XXXIII Congresso Nacional do Conpedi. Nesta oportunidade, vinte e três trabalhos aprovados foram apresentados, todos eles retratando temas das mais variadas matrizes jurídicas da ciência processual, analisando os problemas mais atuais relacionados aos desafios do processo contemporâneo, como as medidas coercitivas atípicas na execução civil e o seu processo de desjudicialização, a natureza jurídica do Agravo de Instrumento e a sua análise sob a ótica do STJ, a análise as questões envolvendo a força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, o incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais, a prescrição intercorrente e o princípio da cooperação no processo coletivo.

Inicialmente, tratou-se acerca do Projeto de Lei nº 6.204/2019 que propõe a desjudicialização da execução civil, transferindo algumas funções do Judiciário para esferas extrajudiciais, como cartórios, visando acelerar e reduzir os custos dos processos. No entanto, essa mudança levanta preocupações sobre o acesso à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Para que a desjudicialização não prejudique o direito de defesa e a proteção contra abusos, é crucial que sejam adotadas medidas que garantam transparência, igualdade e possibilidade de revisão judicial, assegurando o pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

Seguindo a apresentação dos trabalhos, os expositores trataram acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no artigo 304 do CPC. O STJ interpreta esse dispositivo com o objetivo de garantir decisões rápidas e definitivas, mas também se preocupa com os direitos das partes, assegurando o direito de defesa. O tribunal tem ressaltado que, embora a estabilização busque a eficiência, em casos excepcionais, é possível revisar a decisão, principalmente se surgirem novos elementos no processo. O STJ busca equilibrar eficiência processual e proteção dos direitos das partes.

No que tange à força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, discutiu-se que está relacionada ao impacto das decisões do STF sobre questões constitucionais relevantes, que devem ser seguidas pelos tribunais inferiores. Introduzido pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo CPC de 2015. Esse instituto garante uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo a aplicação consistente do

direito. A repercussão geral fortalece o sistema de precedentes no Brasil, assegurando que as decisões do STF tenham efeito vinculante e contribuam para a estabilidade e a segurança jurídica no país.

Ainda sobre o tema da prescrição intercorrente na execução fiscal, debateu-se que ocorre quando há inatividade no processo por mais de cinco anos devido à culpa do credor, podendo levar à extinção da execução. Prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, essa prescrição é respaldada pela jurisprudência do STJ, que reforça a contagem do prazo a partir da última movimentação processual. O objetivo da prescrição intercorrente é garantir a efetividade e o dinamismo do processo, evitando que ele se arraste indefinidamente e promovendo segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Sobre a teoria dos precedentes administrativos, ficou demonstrado que o tema visa promover a adoção de decisões anteriores como base para resolver casos futuros, garantindo uniformidade e previsibilidade nas ações da administração pública. A Instrução Normativa 15 /2023 da Agência Nacional de Mineração (ANM) implementa essa teoria ao estabelecer critérios e procedimentos que devem ser seguidos pela ANM, promovendo maior segurança jurídica e eficiência. A norma busca assegurar que decisões anteriores sirvam de referência, garantindo transparência e igualdade no tratamento de questões semelhantes, fortalecendo a confiança nas regulamentações do setor mineral.

Acerca das ações possessórias em conflitos coletivos, conforme o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, fora debatido que visam proteger a posse de grupos ou coletividades em situações como disputas de terras ou imóveis. O CPC permite que associações ou entidades representativas pleiteiem a proteção possessória em nome de um grupo, quando houver interesses comuns. Essas ações seguem procedimentos similares às ações possessórias tradicionais, mas com foco na defesa da posse coletiva, podendo envolver medidas urgentes para a proteção dos direitos. O objetivo é resolver conflitos coletivos e garantir a ordem social e os direitos possessórios em casos de disputas envolvendo comunidades.

Outro tema de grande impacto, tratou sobre as audiências de instrução virtuais, ampliadas após a pandemia de COVID-19, as quais facilitaram o acesso à justiça e agilizaram os processos, especialmente em áreas remotas. No entanto, o uso crescente da inteligência artificial (IA) no Judiciário traz desafios, como o risco de "inteligência artificial degenerativa", quando sistemas de IA começam a tomar decisões imprecisas ou enviesadas. Isso pode afetar a qualidade das audiências virtuais, prejudicando a interpretação de

expressões faciais, a privacidade e a imparcialidade. Por isso, é essencial garantir que as tecnologias usadas no Judiciário sejam responsáveis, transparentes e respeitem os direitos fundamentais.

Prosseguindo as apresentações, fora explanado sobre a assistência judiciária gratuita, prevista no artigo 98 do CPC, a qual garante o acesso à justiça para quem não tem recursos para arcar com as despesas do processo. O artigo 98, §3º, trata dos honorários de sucumbência, estabelecendo que, quando a parte beneficiária da gratuidade for condenada, os honorários podem ser cobrados de forma parcelada ou diferida, dependendo de sua situação financeira. A nova interpretação jurisprudencial reconhece que a assistência gratuita não isenta automaticamente o pagamento dos honorários, mas permite uma análise mais flexível, garantindo justiça social e considerando a capacidade financeira do beneficiário.

Seguindo com a citação por edital em meio eletrônico, debateu-se que estas substituem as publicações físicas, busca aumentar a eficiência processual ao reduzir custos, agilizar o processo e ampliar o alcance, tornando-o mais acessível. Embora essa modernização contribua para a celeridade, é crucial garantir que os direitos fundamentais das partes, como a ampla defesa e o contraditório, sejam preservados. A citação eletrônica deve ser usada com cautela, apenas quando esgotados outros meios de localização, para assegurar que a parte tenha pleno conhecimento da ação movida contra ela e possa se defender adequadamente.

Sobre as convenções processuais, previstas no Código de Processo Civil de 2015, estas permitem que as partes definam certos aspectos do processo, como prazos e formas de resolução de conflitos, promovendo a autonomia e a colaboração entre os envolvidos. Elas desempenham um papel importante na pacificação social, ao reduzir a litigiosidade e favorecer soluções consensuais, especialmente em disputas contínuas. Além disso, contribuem para a efetivação do acesso à justiça, acelerando a tramitação dos processos e oferecendo soluções mais adequadas às necessidades das partes, tornando a justiça mais eficiente e próxima da sociedade.

Continuando as apresentações dos trabalhos, tratou-se das cartas como um meio formal de comunicação dos atos processuais, como citação, intimação e notificação, garantindo que as partes tomem conhecimento das decisões e possam exercer o direito de defesa. Quando o ato não pode ser realizado pessoalmente, a comunicação por carta registrada assegura o valor jurídico da notificação. Embora a tecnologia tenha introduzido meios mais rápidos, como a comunicação eletrônica, as cartas continuam sendo um instrumento essencial para a efetiva comunicação processual, principalmente em contextos onde os meios digitais não são viáveis.

O artigo acerca dos grandes litigantes no Conselho da Justiça Federal (CJF) aduziu que desempenham um papel crucial na gestão e prevenção de demandas repetitivas no sistema judiciário brasileiro. O CJF adota mecanismos como a Repercussão Geral e o Sistema de Precedentes para uniformizar e agilizar a resolução de processos, evitando a proliferação de ações idênticas. Além disso, promove estratégias de prevenção de litígios repetitivos, como conciliação, mediação e soluções extrajudiciais. Os grandes litigantes, tanto privados quanto públicos, influenciam esse processo ao adotar práticas eficientes e colaborar na redução da judicialização, contribuindo para um judiciário mais ágil e acessível.

Acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) denota-se que visa uniformizar decisões em casos repetitivos, mas sua aplicação nos Juizados Especiais gera incongruências, pois esses juizados têm um rito simplificado e focam na celeridade. O IRDR é um mecanismo que se processa nas instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça ou Regionais, o que pode contradizer a natureza rápida dos Juizados Especiais. A solução para essa incongruência poderia envolver a adaptação do processo, criando formas simplificadas de resolução de demandas repetitivas nos Juizados ou incentivando alternativas como mediação e conciliação.

Tema como as medidas executivas atípicas no processo estrutural revelou que tais medidas visam transformar estruturas ou comportamentos sistemáticos que geram problemas sociais, indo além da simples resolução de conflitos individuais. Essas medidas são aplicadas em casos envolvendo direitos fundamentais ou questões coletivas como saúde, educação e meio ambiente. Elas podem incluir a imposição de reformas, monitoramento contínuo, criação de comissões de execução e o acompanhamento de terceiros. O objetivo é garantir mudanças duradouras em políticas públicas e práticas institucionais, promovendo uma justiça mais eficaz e transformadora, com impactos a longo prazo.

Avançando acerca do negócio jurídico processual atípico, do princípio da cooperação e do processo coletivo, ficou demonstrado que são eles elementos que buscam uma solução mais eficaz e colaborativa para litígios de grande impacto social. O negócio jurídico processual atípico permite que as partes ajustem aspectos do processo conforme as necessidades do caso, especialmente em ações coletivas. O princípio da cooperação implica que todos os envolvidos no processo trabalhem de forma colaborativa para alcançar uma decisão justa, o que é crucial em processos coletivos. Esses conceitos, quando combinados, tornam o processo mais flexível, eficiente e alinhado ao interesse coletivo, promovendo soluções mais justas e eficazes.

Ainda neste viés e sob uma nova perspectiva, debateu-se sobre o negócio jurídico processual, o qual permite que as partes ajustem aspectos do rito processual, proporcionando maior autonomia e flexibilidade no andamento do processo. A flexibilização procedimental é a adaptação das regras processuais para atender melhor às necessidades do caso, aumentando a eficiência e agilidade. No entanto, existem limites, como a impossibilidade de modificar normas de ordem pública ou direitos fundamentais. A flexibilização é útil em litígios complexos ou coletivos, mas deve ser usada com cautela para garantir a segurança jurídica. Esse mecanismo é especialmente aplicável em mediação, arbitragem e ações coletivas, promovendo soluções mais adequadas aos casos.

Na seara recursal, o trabalho apresentado tratou sobre o agravo de instrumento que é um recurso processual utilizado para impugnar decisões interlocutórias, ou seja, decisões tomadas durante o andamento do processo que podem causar danos imediatos às partes. Sua principal função é permitir uma revisão célere dessas decisões antes da sentença final, evitando prejuízos irreparáveis. O STJ reconhece que o agravo de instrumento possui uma natureza híbrida, com caráter urgente e autônomo, sendo distinto de outros recursos, como a apelação. Com a reforma trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o recurso passou a ser mais restrito, sendo cabível apenas contra decisões que causam efeitos imediatos e irreparáveis. O STJ, assim, tem buscado garantir a utilização adequada e restritiva desse recurso.

Com fundamento principiológico no artigo debatido, o princípio da razoável duração do processo, garantido pela Constituição e pelo CPC de 2015, visa assegurar que os processos judiciais não sejam excessivamente demorados, promovendo celeridade e efetividade. O CPC concretiza esse princípio por meio de medidas como a priorização de processos urgentes, encerramento célere da fase de instrução, incentivo à mediação e conciliação, redução de prazos processuais e julgamento antecipado de mérito. Apesar das inovações, desafios como o excesso de processos e a falta de infraestrutura ainda dificultam a plena concretização desse princípio.

A temática do processo estruturante em conflitos fundiários coletivos, também discutida no GT, demonstrou que o seu objetivo está voltado não apenas a resolver disputas sobre a posse da terra, mas também a transformar as condições que geram ou perpetuam esses conflitos. Esse tipo de processo visa mudanças estruturais, como a regularização fundiária e a promoção de políticas públicas justas, envolvendo diversos atores sociais como as comunidades afetadas, os movimentos sociais e as instituições governamentais. A abordagem

busca a transformação social e econômica, prevenindo futuros conflitos e promovendo a inclusão e a justiça territorial. Embora tenha grande potencial, enfrenta desafios como a resistência de interesses privados e a falta de recursos.

Mudando de perspectiva, foi apresentado o tema sobre a promoção do acesso à justiça e o incentivo a mediação como alternativa para a resolução de conflitos, buscando soluções mais rápidas e colaborativas. A mediação, embora sem uma regulamentação específica, pode ser requerida de forma unilateral pelas partes, permitindo que uma parte proponha a mediação ao juiz, mesmo sem o consentimento expresso da outra parte. A mediação oferece vantagens como celeridade, autonomia das partes, redução da judicialização e preservação de relacionamentos. No entanto, enfrenta desafios como a resistência à mudança e a falta de formação adequada de mediadores, sendo necessário fomentar uma cultura de resolução consensual de conflitos para sua efetividade.

Avançando nos temas sociais processuais, o direito à saúde garante às mulheres o acesso à reprodução assistida como parte de sua autonomia reprodutiva e do direito de ter filhos, assegurando a igualdade de condições para constituir família. O Estado tem o dever de oferecer os meios necessários para que as mulheres possam exercer esse direito, especialmente em casos de infertilidade, por meio do acesso a tratamentos médicos adequados, como os oferecidos pelo SUS. No entanto, o acesso a esses tratamentos ainda enfrenta desafios, como barreiras financeiras e desigualdade no acesso. É essencial que políticas públicas garantam acesso universal, igualitário e de qualidade à reprodução assistida, respeitando a dignidade da mulher.

Passando para o campo do uso da utilização da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário, debateu-se que este uso levanta preocupações sobre imparcialidade e justiça. Embora a IA possa auxiliar em tarefas como análise de dados e precedentes, ela tem mostrado insucessos em julgamentos devido a vieses nos algoritmos e à incapacidade de compreender a complexidade humana dos casos. A IA pode reproduzir preconceitos históricos, comprometendo a imparcialidade, um princípio essencial do direito. Além disso, a falta de transparência nos processos decisórios da IA pode violar os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Por essas razões, a IA pode ser útil em funções de apoio, mas o juiz humano é crucial para garantir decisões imparciais e justas.

Por fim, o trabalho da prescrição intercorrente revelou que é uma ferramenta processual que impede a perpetuação dos conflitos sociais, estabelecendo prazos para a continuidade do processo. Ela visa evitar a morosidade e sobrecarga do Judiciário, garantindo que os litígios não se arrastem indefinidamente, o que poderia gerar insegurança jurídica e prejudicar as

partes envolvidas. Ao promover celeridade e eficiência, a prescrição intercorrente contribui para a resolução mais rápida de conflitos, especialmente em questões coletivas, como direitos fundiários ou sociais. Dessa forma, ela ajuda a mitigar a perpetuação dos conflitos, promovendo maior segurança jurídica e um sistema judiciário mais justo e eficaz.

Este grupo de trabalho contou com a participação de três coordenadores; o Professor Doutor Horácio Monteschio da UNIPAR – Universidade Paranaense, o professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina e a professora Doutora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias da Universidade Federal de Sergipe, previamente definidos a critério da Comissão Organizadora, os quais foram responsáveis pela ordem de apresentação e moderação das discussões.

O objetivo deste Grupo de trabalho foi, na verdade, refletir sobre os instrumentos processuais existentes e as suas mais variadas funções, todos com vistas à finalidade do direito processual que é a de propiciar a tutela das pessoas e dos direitos de forma adequada, tempestiva, justa e efetiva, mediante o processo que tenha uma duração razoável.

A experiência obtida foi muito exitosa, como se pôde comprovar quando da apresentação de todos os trabalhos e dos debates expostos. Além da produção científica escrita, devemos registrar a alegria do encontro, a convivência, o aprofundamento dos laços entre os professores, os alunos de graduação e pós-graduação de todos os cantos e regiões do país, o que tornou o evento um estímulo a continuarmos a aprofundar os vínculos entre os sujeitos que integram o nosso cenário acadêmico.

Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof^a Dr^a Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

A APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO CIVIL E OS LIMITES IMPOSTOS PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE APPLICATION OF ATYPICAL COERCIVE MEASURES IN CIVIL EXECUTION AND THE LIMITS IMPOSED BY FUNDAMENTAL RIGHTS

Felipe Rosi ¹

Vivian de Almeida Gregori Torres ²

Resumo

Este artigo explora a aplicação das medidas coercitivas atípicas na execução civil, considerando os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa analisa os limites e condições para a adoção dessas medidas, assegurando que sua aplicação respeite os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. O estudo oferece uma perspectiva histórica, abordando a evolução das medidas coercitivas desde o direito romano até o Código de Processo Civil de 2015, que trouxe uma nova dinâmica ao processo de execução no Brasil. Através de uma análise doutrinária e jurisprudencial, o artigo discute a eficácia dos meios executórios tradicionais e a necessidade de mecanismos mais incisivos para garantir o cumprimento das obrigações sem infringir os direitos fundamentais do devedor. O impacto dessas medidas na prática dos operadores do direito também é avaliado, com ênfase na importância do controle judicial para evitar abusos. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5941, que consolidou a constitucionalidade dessas medidas, é destacada como um marco relevante, orientando a aplicação justa e eficaz das medidas coercitivas atípicas no sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Medidas coercitivas atípicas, Execução civil, Direitos fundamentais, Proporcionalidade, Razoabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the application of atypical coercive measures in civil enforcement, considering the fundamental rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution of Brazil. The research analyzes the limits and conditions for adopting these measures, ensuring that their application respects the constitutional principles of proportionality and reasonableness. The study offers a historical perspective, addressing the evolution of coercive measures from Roman law to the 2015 Code of Civil Procedure, which introduced a new dynamic to the enforcement process in Brazil. Through a doctrinal and jurisprudential analysis, the article discusses the effectiveness of traditional enforcement mechanisms and the need for more incisive tools to ensure the fulfillment of obligations without infringing on the debtor's fundamental rights. The impact of these measures on the practice of legal professionals is also evaluated, with an emphasis on the importance of judicial oversight to prevent abuses.

¹ Advogado, Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

² Advogada, docente, Pós-Doutora pela Universidade de Salamanca.

The decision of the Supreme Federal Court in ADI 5941, which upheld the constitutionality of these measures, is highlighted as a significant milestone, guiding the fair and effective application of atypical coercive measures in the Brazilian legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Atypical coercive measures, Civil execution, Fundamental rights, Proportionality, Reasonableness

Introdução

A introdução das medidas coercitivas atípicas no Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe uma nova e significativa dinâmica para o processo de execução no Brasil. O artigo 139, inciso IV, do CPC conferiu ao juiz poderes ampliados para adotar medidas que, embora não previstas expressamente na legislação, são necessárias para assegurar a satisfação do crédito exequente. Essas medidas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou a retenção de passaporte, representam uma inovação processual de grande relevância, especialmente no que tange à execução de obrigações pecuniárias, ao ampliar o leque de instrumentos disponíveis para compelir o devedor a cumprir suas obrigações.

O problema central abordado neste artigo reside na tensão entre a busca pela efetividade da execução e a necessidade de proteger os direitos fundamentais do devedor, que são garantidos pela Constituição Federal de 1988. Essa tensão levanta questões sobre os limites e as condições para a adoção dessas medidas atípicas, que, embora necessárias em alguns casos, podem, se mal aplicadas, resultar em violações de direitos fundamentais como o direito de ir e vir, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal (Sarlet, 2009).

O objetivo deste artigo é analisar criticamente a aplicação das medidas coercitivas atípicas, explorando sua fundamentação jurídica e sua legitimidade à luz dos direitos fundamentais. A pesquisa também visa identificar os impactos práticos dessas inovações na atuação dos operadores do direito, como advogados, juízes e demais profissionais do sistema de justiça. A justificativa para este estudo se baseia na necessidade de um entendimento mais claro e equilibrado sobre como essas medidas podem ser aplicadas de maneira eficaz e justa, sem comprometer a proteção dos direitos fundamentais do devedor.

A metodologia utilizada para alcançar esses objetivos envolve uma análise doutrinária e jurisprudencial, com ênfase na interpretação dos princípios constitucionais aplicáveis e na evolução da jurisprudência sobre o tema. Essa abordagem permite uma visão crítica sobre a necessidade de cautela e proporcionalidade na aplicação das medidas coercitivas atípicas, bem como sobre a importância do controle judicial rigoroso para evitar abusos.

Além disso, o estudo examina a recepção dessas medidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, com especial enfoque na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que consolidou a constitucionalidade dessas práticas. A análise das implicações dessa consolidação para a

prática jurídica e para a proteção dos direitos fundamentais também constitui um ponto central da pesquisa, buscando fornecer subsídios para a evolução contínua e harmoniosa da aplicação dessas medidas no sistema de justiça.

1 Breve histórico das medidas coercitivas na execução civil

As medidas coercitivas na execução civil possuem raízes profundas na história do direito, com origem no direito romano, onde a coerção pessoal do devedor era uma prática comum. No direito romano, a execução das dívidas era marcada pela aplicação de medidas rigorosas, como a escravidão do devedor ou, em casos extremos, sua execução. Esses métodos refletem uma visão de que a pessoa do devedor, e não apenas seu patrimônio, respondia pelas obrigações inadimplidas, o que gerava um sistema altamente punitivo e centrado na figura do devedor como o principal alvo da execução (Assis, 2016).

Com o tempo, essas práticas evoluíram significativamente. No Brasil, a execução civil passou por uma transformação fundamental com a introdução do Código de Processo Civil de 1939, que se afastou da coerção pessoal em favor de um sistema de execução baseado na sub-rogação patrimonial. Esse sistema, consolidado no CPC de 1973, previa que a responsabilidade pela dívida recairia sobre o patrimônio do devedor, e não sobre sua liberdade pessoal, exceto em situações excepcionalíssimas, como a prisão civil por dívida de alimentos e a prisão do depositário fiel. No entanto, a prisão do depositário fiel foi posteriormente abolida em virtude do Pacto de San José da Costa Rica, que o Brasil ratificou em 1992, reafirmando o princípio de que a prisão por dívida, em geral, é proibida, salvo no caso de inadimplência de pensão alimentícia. Essa mudança refletia uma evolução no pensamento jurídico, que passou a ver a execução como um meio de satisfação do crédito, sem comprometer a dignidade e a liberdade do devedor (Assis, 2016).

A promulgação do CPC de 2015, no entanto, marcou uma nova mudança paradigmática ao permitir a adoção de medidas coercitivas atípicas. Essas medidas, embora inovadoras, têm como base o princípio de que a efetividade da execução deve ser buscada sem comprometer os direitos fundamentais do devedor. O novo código reconhece que, em certos casos, a aplicação de medidas tradicionais pode se mostrar ineficaz diante de devedores que, intencionalmente, frustram a execução. Assim, as medidas coercitivas atípicas surgem como uma ferramenta

essencial para garantir que as decisões judiciais sejam respeitadas, sem abrir mão dos princípios constitucionais que protegem os direitos individuais (Medina, 2016).

A introdução dessas medidas atípicas no CPC de 2015 foi influenciada por uma necessidade prática e urgente: o crescente número de execuções frustradas e a ineficácia dos métodos tradicionais de execução. Métodos como a penhora e a expropriação, que historicamente se mostraram eficazes, passaram a ser insuficientes diante de devedores que ocultam seus bens, dissipam seu patrimônio ou utilizam complexas manobras jurídicas para evitar o cumprimento de suas obrigações. Nesse contexto, as medidas atípicas surgem como uma resposta do legislador às limitações enfrentadas pelo sistema judicial na efetivação das decisões judiciais, buscando equilibrar a balança entre credores e devedores de forma mais eficaz e justa (Medina, 2016).

Além disso, a evolução das medidas coercitivas no direito brasileiro reflete uma tendência global de fortalecer os mecanismos de execução sem comprometer os direitos fundamentais. Em outros sistemas jurídicos, como na Alemanha e na Itália, medidas semelhantes têm sido adotadas com sucesso, demonstrando que a flexibilidade na escolha dos meios executórios pode aumentar a eficácia da justiça sem desprezar a dignidade do devedor (Didier et al., 2017). O Brasil, ao introduzir as medidas coercitivas atípicas, alinha-se a essa tendência internacional, buscando modernizar seu sistema de justiça e responder às demandas da sociedade por uma execução mais eficiente e equitativa.

Finalmente, a adoção dessas medidas no CPC de 2015 não só reflete uma evolução nas técnicas de execução, mas também um compromisso com a justiça material. Ao permitir que os juízes utilizem medidas que, embora atípicas, são adequadas para o caso concreto, o CPC visa garantir que a execução das obrigações judiciais seja mais do que um processo formal, mas um verdadeiro instrumento de realização do direito (Assis, 2016). No entanto, essa inovação exige dos magistrados um cuidado redobrado na aplicação dessas medidas, assegurando que elas respeitem os limites constitucionais e não se tornem um meio de abuso ou injustiça.

2 Princípios da tipicidade e atipicidade das medidas executivas

O princípio da tipicidade dos meios executivos, consagrado no direito processual brasileiro, estabelece que o executado só pode ser submetido às medidas expressamente

previstas em lei. Esse princípio está intimamente ligado ao princípio da legalidade, que exige que todas as ações do Estado estejam fundamentadas em normas legais claras e específicas. No contexto da execução civil, a tipicidade visa proteger o devedor contra abusos e garantir que a execução ocorra dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (Bueno, 2017).

Contudo, o CPC de 2015 introduziu uma flexibilização importante ao permitir a adoção de medidas atípicas, ampliando o escopo de atuação do juiz. O artigo 139, inciso IV, do CPC autoriza o magistrado a determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, mesmo que tais medidas não estejam expressamente previstas na legislação. Essa ampliação do poder judicial foi vista como uma resposta à crescente ineficácia dos meios típicos de execução, especialmente em casos onde o devedor se vale de subterfúgios para evitar o cumprimento de suas obrigações (Didier et al., 2017).

As medidas atípicas, embora não previstas de forma específica em lei, devem ser aplicadas em conformidade com os limites impostos pela Constituição e pelos direitos fundamentais. A adoção dessas medidas exige uma análise cuidadosa do caso concreto, fundamentada em critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. O juiz, ao optar por uma medida atípica, deve justificar sua escolha com base em uma avaliação detalhada das circunstâncias do caso, demonstrando que as medidas típicas se mostraram insuficientes para alcançar o objetivo da execução (Didier et al., 2017).

A doutrina reconhece que a adoção de medidas atípicas, apesar de necessária em certos casos, deve ser feita com extrema cautela para evitar abusos. Diversos autores alertam para o risco de arbitrariedades e destacam a importância de que essas medidas sejam utilizadas de forma subsidiária, ou seja, apenas após o esgotamento dos meios típicos de execução. Esse entendimento busca preservar o equilíbrio entre a necessidade de efetividade da execução e a proteção dos direitos fundamentais do devedor, evitando que o uso indiscriminado de medidas atípicas se transforme em uma fonte de insegurança jurídica (Neves, 2018).

Além disso, é essencial que o Judiciário mantenha sua função como guardião da Constituição, evitando que a aplicação dessas medidas seja influenciada por pressões externas ou motivos políticos. O histórico recente de decisões controversas demonstra a importância de assegurar que o poder judicial não seja utilizado como ferramenta para fins alheios à justiça, como aconteceu em situações anteriores em que interpretações momentâneas e politicamente

influenciadas resultaram em violações dos princípios constitucionais. A prudência na aplicação de medidas coercitivas atípicas é, portanto, fundamental para garantir que o Judiciário continue a ser uma instituição imparcial e fiel ao Estado de Direito.

3 A ineficácia dos meios executórios típicos

Apesar da importância do princípio da tipicidade dos meios executivos no direito processual brasileiro, que visa a proteger o devedor contra abusos e garantir a segurança jurídica no processo de execução, a prática tem demonstrado que os meios típicos frequentemente falham em assegurar o cumprimento efetivo das obrigações judiciais. Na execução civil, a penhora de bens, a expropriação e outras medidas tradicionais muitas vezes se revelam insuficientes, especialmente em casos onde o devedor adota estratégias para ocultar bens ou resistir ao cumprimento das decisões judiciais (Bueno, 2017).

A introdução do CPC de 2015 e, especificamente, a permissão para adoção de medidas atípicas, surge como uma resposta direta à crescente ineficácia desses meios típicos. Situações em que o devedor utiliza subterfúgios legais para evitar a execução têm se tornado cada vez mais comuns, frustrando a satisfação dos créditos exequentes e gerando uma sensação de impotência no sistema judiciário. Theodoro Júnior (2020, p. 365), observa que "a garantia da eficácia da tutela jurisdicional exige que o juiz, sempre que necessário, ultrapasse os limites impostos pelas regras processuais, com o intuito de assegurar que suas decisões sejam efetivamente cumpridas."

A prática tem mostrado que as medidas típicas, como a penhora, frequentemente não são suficientes para pressionar o devedor a cumprir suas obrigações, especialmente em um contexto onde a sofisticação das estratégias de evasão patrimonial tem aumentado. Isso exige que os juízes considerem alternativas mais incisivas, que possam efetivamente garantir a satisfação do crédito, respeitando os direitos fundamentais do devedor.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que, embora necessárias em certos casos, as medidas atípicas devem ser aplicadas com extrema cautela e apenas quando os meios típicos se mostrarem realmente ineficazes. O juiz, ao decidir por uma medida atípica, deve fundamentar detalhadamente sua decisão, demonstrando que não há outra solução menos gravosa que possa alcançar o objetivo desejado (Neves, 2018). Assim, evita-se que a aplicação dessas medidas

resulte em arbitrariedades ou abusos, preservando o equilíbrio entre a eficácia da execução e a proteção dos direitos fundamentais do devedor.

Além disso, é crucial avaliar como a repetida ineficácia dos meios típicos e a consequente necessidade de recorrer a medidas atípicas impactam a confiança do público no sistema judicial. A percepção de que o Judiciário não consegue garantir o cumprimento das decisões judiciais com os meios tradicionais pode enfraquecer a legitimidade do sistema. Esse enfraquecimento é ampliado pela falta de sentimento de justiça entre a população, que começa a questionar a utilidade de um Judiciário que não consegue efetivar a justiça de maneira concreta. Esse sentimento de ausência de justiça, que deveria ser garantida e realizada pelo Judiciário, acaba por alimentar ideias radicais, como a limitação do poder do Judiciário ou até mesmo o impeachment de ministros, refletindo o descontentamento e a desconfiança em relação à capacidade do sistema judicial de cumprir seu papel essencial em uma democracia. Portanto, é imperativo que, ao adotar medidas atípicas, o magistrado não apenas busque a eficácia da execução, mas também garanta que essa eficácia seja alcançada de maneira justa e proporcional, reforçando a legitimidade e a credibilidade do processo executivo e, conseqüentemente, a confiança pública nas instituições democráticas.

4 Direitos fundamentais e limites à aplicação das medidas coercitivas atípicas

A aplicação das medidas coercitivas atípicas deve ser cuidadosamente balanceada com os direitos fundamentais do devedor, especialmente o direito ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana. Esses direitos, consagrados na Constituição Federal de 1988, estabelecem limites claros à atuação do Poder Judiciário, impedindo que a busca pela efetividade da execução se transforme em arbitrariedade. No contexto brasileiro, onde a Constituição de 1988 é conhecida como uma "Constituição Cidadã", a proteção dos direitos fundamentais é uma prioridade, e, no caso da dignidade da pessoa humana, torna-se também um princípio orientador da interpretação normativa e da aplicação da norma no caso concreto, o que torna o debate sobre as medidas coercitivas atípicas ainda mais relevante (Sarlet, 2009).

A doutrina e a jurisprudência concordam que as medidas atípicas não podem ser aplicadas indiscriminadamente. Elas devem ser utilizadas apenas quando absolutamente necessárias e proporcionais ao objetivo pretendido, respeitando sempre o contraditório e a

ampla defesa. Além disso, é fundamental que o juiz justifique de forma clara e objetiva a adoção de tais medidas, demonstrando que elas são adequadas e necessárias para o caso concreto. Isso implica que o magistrado deve considerar alternativas menos gravosas antes de optar por uma medida atípica, garantindo que a escolha seja a menos restritiva possível aos direitos do devedor. Neves (2020, p. 512) ressalta que "a adoção de medidas coercitivas atípicas pelo Judiciário exige uma fundamentação sólida e criteriosa, de modo a garantir que tais medidas estejam em conformidade com os limites constitucionais e que os direitos fundamentais do devedor sejam observados."

O princípio da proporcionalidade, em particular, desempenha um papel crucial na análise da legitimidade das medidas coercitivas atípicas. Esse princípio exige que as medidas adotadas sejam as menos gravosas possíveis, garantindo que o devedor não seja submetido a restrições desnecessárias ou excessivas em seus direitos fundamentais. A proporcionalidade deve ser avaliada em três etapas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação verifica se a medida escolhida é capaz de alcançar o objetivo desejado; a necessidade examina se não há outra medida menos restritiva que possa ser utilizada; e a proporcionalidade em sentido estrito avalia se o benefício obtido com a medida justifica o sacrifício imposto ao devedor (Ferrajoli, 2002).

Além da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade também é essencial na aplicação das medidas coercitivas atípicas. Esse princípio exige que a medida seja compatível com os padrões de justiça e equidade, considerando as circunstâncias específicas do caso. A razoabilidade assegura que as decisões judiciais não sejam arbitrárias, mas sim baseadas em critérios racionais e justos. No contexto das medidas coercitivas atípicas, a razoabilidade implica que a medida deve ser compatível com a gravidade da obrigação inadimplida e com a conduta do devedor durante o processo de execução (Didier et al., 2017).

Outro aspecto relevante na aplicação das medidas coercitivas atípicas é a necessidade de garantir a transparência e a previsibilidade nas decisões judiciais que as autorizam. A fundamentação da decisão judicial deve ser clara, detalhada e acessível, permitindo que o devedor compreenda plenamente as razões que justificam a adoção da medida atípica. Isso é particularmente importante para assegurar que o devedor tenha a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa de maneira efetiva, evitando que medidas severas sejam

implementadas sem um exame rigoroso de todas as circunstâncias envolvidas no caso concreto. Como Câmara (2021, p. 289) afirma que "a clareza e a precisão na fundamentação das decisões judiciais são essenciais para evitar que as medidas coercitivas atípicas sejam percebidas como ferramentas de opressão, em vez de instrumentos legítimos de justiça."

Ademais, a adoção de medidas coercitivas atípicas também deve ser acompanhada de uma análise crítica sobre o impacto dessas medidas no comportamento do devedor. É importante que o juiz considere como essas medidas podem influenciar a disposição do devedor em cumprir a obrigação, sem que isso resulte em uma penalização desproporcional ou em uma violação de seus direitos fundamentais. A efetividade das medidas atípicas está, portanto, intimamente ligada à sua aplicação cuidadosa e criteriosa, sempre pautada pelos princípios constitucionais de dignidade, razoabilidade e proporcionalidade. A observância desses princípios garante que a execução seja conduzida de maneira justa, sem transformar o processo em um mecanismo de coação excessiva.

A jurisprudência do STJ tem enfatizado a importância desses princípios na aplicação das medidas atípicas, reforçando que sua adoção deve ser sempre uma exceção, justificada por circunstâncias específicas que tornam os meios típicos inadequados. Essa abordagem busca proteger os direitos fundamentais do devedor, ao mesmo tempo em que assegura a efetividade do processo de execução, equilibrando os interesses em jogo. A constante evolução da jurisprudência reflete a necessidade de um judiciário sensível aos direitos fundamentais, mas também comprometido com a eficácia das decisões judiciais, assegurando que o processo de execução cumpra seu papel sem comprometer a justiça.

5 O controle judicial e a fiscalização das medidas coercitivas atípicas

O controle judicial é essencial para assegurar que as medidas coercitivas atípicas sejam aplicadas em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. O Poder Judiciário, ao exercer essa função, não apenas garante a legalidade das medidas, mas também protege os direitos do devedor, evitando abusos que possam ocorrer em decorrência da flexibilização das normas processuais. Como destacou Didier Jr. (2021, p. 432), "o magistrado deve exercer cautela redobrada ao aplicar medidas coercitivas atípicas, assegurando que sua utilização não se converta em um instrumento de opressão, mas permaneça dentro dos limites

da legalidade e proporcionalidade." Essa atuação rigorosa é indispensável para que o processo de execução não comprometa os direitos fundamentais do devedor, especialmente o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

A fiscalização das medidas coercitivas atípicas é realizada principalmente por meio da fundamentação das decisões judiciais. O juiz, ao determinar a adoção de uma medida atípica, deve justificar detalhadamente sua escolha, demonstrando que a medida é necessária e proporcional ao objetivo que se pretende alcançar. Segundo Marinoni (2020, p. 204), “A fundamentação das decisões judiciais é essencial para garantir sua legitimidade e possibilitar o controle por parte das instâncias superiores, assegurando a transparência e a justiça do processo decisório.” Essa fundamentação é crucial, pois permite que a decisão seja revisada por instâncias superiores, caso seja questionada. A transparência na fundamentação das decisões fortalece o controle judicial, garantindo que os direitos do devedor sejam plenamente respeitados.

Além da fundamentação, os recursos processuais desempenham um papel vital na fiscalização dessas medidas. O agravo de instrumento, por exemplo, é um recurso amplamente utilizado para contestar decisões interlocutórias que aplicam medidas coercitivas atípicas. Segundo Nery Junior e Nery (2020, p. 923), “o agravo de instrumento configura um importante meio recursal para resguardar o devedor de decisões que possam comprometer seus direitos fundamentais, garantindo a necessária proteção ao contraditório e à ampla defesa.” A possibilidade de interposição de recursos como o mandado de segurança e o habeas corpus também é fundamental para garantir que a aplicação dessas medidas seja conforme à lei e proporcional aos interesses em jogo, proporcionando uma revisão judicial adequada.

A jurisprudência brasileira tem evoluído para estabelecer critérios mais claros e objetivos na aplicação das medidas coercitivas atípicas, destacando a importância do controle judicial. Em várias ocasiões, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem revisado decisões de instâncias inferiores, corrigindo excessos ou inadequações na aplicação dessas medidas. Como observa Wambier (2021, p. 375), “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado um papel crucial na definição dos limites para a aplicação de medidas coercitivas atípicas, assegurando que tais medidas sejam utilizadas de maneira equilibrada e em conformidade com os direitos fundamentais.” Essa evolução jurisprudencial não apenas protege

os direitos dos devedores, mas também contribui para uma maior segurança jurídica no âmbito do processo de execução.

Casos emblemáticos têm demonstrado a importância do controle judicial na manutenção do equilíbrio entre a eficácia das medidas coercitivas e a proteção dos direitos fundamentais. Em situações onde medidas como a suspensão de passaporte ou a retenção de CNH foram aplicadas de forma excessiva, o STJ interveio para garantir que essas medidas fossem ajustadas ou até mesmo revogadas, quando consideradas desproporcionais. Segundo Mitidiero e Arenhart (2021, p. 287), “os precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm sido fundamentais na delimitação dos limites de atuação dos magistrados, prevenindo que as medidas coercitivas atípicas se convertam em instrumentos de coerção desproporcional.” Esses precedentes são fundamentais para balizar a atuação dos magistrados e evitar que o uso das medidas atípicas resulte em injustiças ou abusos de poder.

Por fim, o controle judicial sobre as medidas coercitivas atípicas reflete o compromisso do Judiciário com a realização da justiça de maneira equilibrada e fundamentada. Como observado por Sarlet (2009), é dever inescapável do Judiciário proteger os direitos fundamentais, garantindo que as medidas adotadas sejam proporcionais e justas. Assim, a fiscalização rigorosa dessas medidas é essencial para assegurar que o poder coercitivo do Estado seja exercido de maneira justa, respeitando os direitos do devedor e garantindo a efetividade do processo de execução. Esse controle contínuo e criterioso não apenas protege os direitos individuais, mas também fortalece a confiança pública no sistema de justiça, ao assegurar que as decisões judiciais sejam eficazes e justas.

6 Os impactos das medidas coercitivas atípicas na prática dos operadores do direito

Desde a introdução das medidas coercitivas atípicas no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, advogados e juízes têm enfrentado novos desafios e oportunidades em sua prática diária. Para os advogados, a necessidade de uma estratégia bem fundamentada é mais crucial do que nunca, tanto na defesa dos direitos dos devedores quanto na busca por uma execução eficaz para os credores. Segundo Didier Jr. (2018, p. 273), “O manejo das novas ferramentas processuais introduzidas pelo Código de Processo Civil exige, do operador do direito, não apenas conhecimento técnico aprofundado, mas também a habilidade de articular fundamentos

jurídicos sólidos, especialmente em contextos que envolvam medidas coercitivas atípicas.” Isso implica que os advogados precisam estar constantemente atualizados sobre as últimas jurisprudências e desenvolvimentos doutrinários para assessorar adequadamente seus clientes.

Juízes, por sua vez, enfrentam o desafio de aplicar essas medidas de maneira que respeite os princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, garanta a efetividade das decisões judiciais. A pressão para fundamentar adequadamente essas decisões é intensa, dado o potencial para revisões por instâncias superiores e o risco de arbitrariedades. Didier et al. (2017) ressaltam que a aplicação de medidas coercitivas atípicas pelo magistrado envolve uma responsabilidade dupla, pois ele deve garantir a eficácia da execução enquanto preserva a integridade dos direitos fundamentais. Essa responsabilidade demanda uma análise criteriosa e uma justificativa robusta para cada medida adotada, garantindo que a escolha seja a mais apropriada para o caso específico. O Ministério Público e a Defensoria Pública desempenham papéis críticos na fiscalização e proteção dos direitos envolvidos. O Ministério Público pode intervir para garantir que as medidas sejam proporcionais e não abusivas, enquanto a Defensoria Pública tem o papel de defender os direitos de devedores vulneráveis, especialmente em casos onde as medidas coercitivas possam comprometer sua dignidade ou meios de subsistência. Bonavides (2015) destaca que a atuação das instituições é essencial para garantir o equilíbrio e a justiça no processo de execução, particularmente diante da flexibilidade que as medidas atípicas introduziram. A fiscalização por essas entidades é crucial para assegurar que o processo de execução ocorra de maneira justa e em conformidade com os princípios constitucionais.

A jurisprudência em constante evolução tem moldado a prática dos operadores do direito, exigindo uma atualização contínua e a inclusão dessas discussões na formação acadêmica e em cursos de atualização. A introdução de novas jurisprudências e a constante revisão dos casos têm criado uma necessidade crescente de que advogados e juízes estejam sempre informados sobre as últimas interpretações e aplicações das medidas coercitivas atípicas. Neves (2018) resalta que a jurisprudência exerce uma função crucial na definição dos limites e na orientação das práticas dos operadores do direito, assegurando que as medidas coercitivas sejam aplicadas de maneira consistente e justa.

Do ponto de vista prático, essas medidas têm mostrado efeitos mistos na efetividade do processo de execução. Enquanto em alguns casos elas se mostraram eficazes para compelir

devedores a cumprir suas obrigações, em outros, elas resultaram em novos litígios ou complicações processuais. Isso se deve ao fato de que a aplicação dessas medidas pode variar significativamente conforme o contexto, a interpretação do juiz e a reação das partes envolvidas. Conforme Neves (2017), o impacto das medidas coercitivas na prática dos operadores do direito ainda está se consolidando, com resultados que variam significativamente dependendo do contexto e da aplicação específica. Essa diversidade de resultados sublinha a importância de uma abordagem cuidadosa e criteriosa por parte de magistrados e advogados.

Finalmente, as perspectivas futuras indicam que a prática dos operadores do direito continuará a evoluir em resposta às mudanças na jurisprudência e possíveis novas alterações legislativas. A adaptação contínua será necessária para garantir que essas medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz, sem comprometer os direitos fundamentais dos envolvidos. Ávila (2015) argumenta que a aplicação dos princípios jurídicos deve ser continuamente revisitada em face das mudanças legislativas e sociais, garantindo que o direito continue a cumprir sua função de proteger os indivíduos e regular de maneira justa as relações sociais.

7 Jurisprudência e a aplicação prática das medidas atípicas

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se manifestado sobre a aplicação das medidas coercitivas atípicas, estabelecendo parâmetros para sua utilização. Em casos recentes, o STJ destacou a importância de esgotar os meios executórios típicos antes de recorrer às medidas atípicas, reforçando a necessidade de cautela e proporcionalidade na adoção dessas medidas (Neves, 2018). No entanto, além da atuação do STJ, é fundamental destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941, que declarou a constitucionalidade da aplicação das medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC.

Na ADI 5941, o STF foi provocado a analisar se as medidas coercitivas atípicas violariam direitos fundamentais, como a liberdade de ir e vir e o devido processo legal, previstos na Constituição Federal. O argumento central dos autores da ADI era que as medidas, como a apreensão de passaportes e a suspensão da CNH, configurariam uma punição inconstitucional, uma vez que limitariam direitos fundamentais sem previsão expressa e clara na legislação. Por outro lado, os defensores da constitucionalidade das medidas argumentavam que elas eram

necessárias para assegurar a efetividade da execução e evitar fraudes ou manobras evasivas por parte dos devedores (Brasil, 2018).

O STF, ao julgar a ADI, decidiu pela constitucionalidade das medidas, considerando que elas não se configuram como punições, mas sim como mecanismos legítimos de coerção para o cumprimento de obrigações judiciais. A Corte entendeu que, desde que aplicadas com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e após o esgotamento dos meios típicos, essas medidas são compatíveis com a Constituição. A decisão destacou que a função do Estado, especialmente do Poder Judiciário, inclui garantir a eficácia de suas decisões, o que justifica a utilização de meios coercitivos que pressionem o devedor a cumprir suas obrigações (Brasil, 2018).

A decisão do STF na ADI 5941 também trouxe reflexos significativos para a jurisprudência de tribunais inferiores, que passaram a seguir os critérios estabelecidos pela Corte para a aplicação das medidas coercitivas atípicas. O entendimento consolidado pelo STF serve como uma diretriz importante para garantir que essas medidas sejam aplicadas de forma uniforme e dentro dos limites constitucionais em todo o território nacional. Ademais, a decisão da Suprema Corte promoveu uma maior segurança jurídica, ao definir com clareza que tais medidas, quando devidamente fundamentadas, não violam os direitos fundamentais do devedor, desde que sejam proporcionais e razoáveis (Brasil, 2018). Essa padronização é essencial para evitar disparidades no tratamento dos devedores e assegurar que a justiça seja aplicada de maneira equitativa, respeitando tanto os direitos dos credores quanto os dos devedores.

Um exemplo significativo dessa aplicação é a retenção do passaporte ou a suspensão da CNH do devedor, medidas que foram aplicadas em casos onde o devedor demonstrava sinais claros de ocultação de patrimônio ou de resistência ao cumprimento da obrigação. O STJ tem ressaltado que essas medidas devem ser aplicadas com parcimônia, para evitar a violação dos direitos fundamentais, como o direito ao livre exercício da profissão e o direito de ir e vir. Por exemplo, a suspensão da CNH pode ser considerada desproporcional se o devedor utiliza a habilitação para exercer sua profissão, como nos casos de motoristas de táxi ou caminhoneiros, situações em que o princípio da menor onerosidade deve ser rigorosamente observado (Rondvalho, 2016).

Ademais, o STF enfatizou que a aplicação dessas medidas deve ser acompanhada de uma fundamentação robusta por parte do magistrado, que deve demonstrar claramente a necessidade e a adequação da medida ao caso concreto. Essa fundamentação é crucial para garantir que a aplicação das medidas atípicas respeite os direitos fundamentais do devedor, evitando que o poder coercitivo do Estado seja utilizado de forma arbitrária ou desproporcional (Brasil, 2018).

A decisão do STF na ADI 5941 reforça a legitimidade das medidas coercitivas atípicas no ordenamento jurídico brasileiro, ao mesmo tempo em que sublinha a importância de sua aplicação cuidadosa e fundamentada. A jurisprudência que se segue a essa decisão tende a consolidar uma abordagem que equilibra a necessidade de efetividade da execução com a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que as medidas coercitivas atípicas sejam utilizadas de forma justa e proporcional.

Considerações Finais

A aplicação das medidas coercitivas atípicas no processo de execução civil representa uma inovação significativa no ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando ferramentas adicionais para assegurar a efetividade das decisões judiciais. No entanto, a implementação dessas medidas deve ser conduzida com extrema cautela, pois, embora busquem garantir o cumprimento das obrigações judiciais, elas não podem violar os direitos fundamentais do devedor. Esses direitos, que incluem o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana, são pilares essenciais da Constituição Federal de 1988 e devem ser rigorosamente respeitados.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5941 foi um marco importante na consolidação da constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas, ao afirmar que sua aplicação é legítima, desde que respeite os princípios constitucionais e seja fundamentada em uma análise detalhada e cuidadosa do caso concreto. Essa decisão, juntamente com a jurisprudência desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), oferece um quadro normativo robusto e necessário para a aplicação dessas medidas, garantindo que elas sejam utilizadas de forma eficaz, sem comprometer os direitos fundamentais do devedor. A aplicação dessas medidas, conforme destacado pela jurisprudência, deve ser sempre excepcional e

subsidiária, evitando-se que se transformem em instrumentos de coação desproporcionais ou injustos.

O papel do controle judicial é, portanto, central na garantia de que as medidas coercitivas atípicas sejam aplicadas de forma justa e proporcional. A fundamentação das decisões, a possibilidade de revisão por instâncias superiores, e o papel fiscalizador de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública são elementos fundamentais para assegurar que essas medidas não sejam utilizadas de maneira arbitrária. A uniformização da jurisprudência sobre o tema é igualmente vital para evitar insegurança jurídica e garantir que as medidas coercitivas atípicas sejam aplicadas com previsibilidade e justiça.

Ademais, é crucial considerar os impactos dessas medidas na prática dos operadores do direito, incluindo advogados, juízes e demais profissionais envolvidos. A adaptação a essas novas ferramentas exige uma constante atualização e capacitação, assegurando que as medidas sejam aplicadas de acordo com os princípios constitucionais e que os direitos fundamentais dos envolvidos sejam respeitados. O aprimoramento contínuo da jurisprudência é essencial para que essas medidas continuem a ser uma ferramenta eficaz e justa no processo civil brasileiro, proporcionando um equilíbrio adequado entre a necessidade de efetividade da execução e a proteção dos direitos fundamentais.

Finalmente, a evolução contínua do entendimento jurisprudencial sobre as medidas coercitivas atípicas deve também levar em consideração a importância de um Judiciário vigilante e comprometido com a justiça equitativa. A busca por um equilíbrio entre a eficácia das execuções e a proteção dos direitos fundamentais é um desafio constante, exigindo uma abordagem prudente e reflexiva por parte dos tribunais e dos operadores do direito. É imperativo que essas medidas sejam aplicadas de maneira ponderada e em plena conformidade com os valores constitucionais, promovendo assim uma justiça que seja ao mesmo tempo eficaz e respeitosa dos direitos de todas as partes envolvidas.

Referências

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

- ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Manual da Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- BRASIL. *Constituição (1988): Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. Salvador: JusPodivm, 2017.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direitos e Garantias: A Lei do Mais Fraco*. Madrid: Trotta, 1999.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Precedentes Judiciais e o Novo Código de Processo Civil*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa – Art. 139 IV do Novo CPC*. Revista de Processo, vol. 265, 2017.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RONDOVALHO, Renato. *A Ineficácia dos Meios Típicos de Execução e a Aplicação das Medidas Coercitivas Atípicas no Novo CPC*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SHIMURA, Sérgio; NETO, Daniel Amorim Assumpção (coords.). *Execução no Processo Civil: Novidades & Tendências*. São Paulo: Método, 2005.

STRECK, Lênio Luz; NUNES, Dierle. *Como Interpretar o Art. 139 IV do CPC? Carta Branca para o Arbitrio?* Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpccarta-branca-arbitrio>. Acesso em: 28 ago. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os Limites da Jurisdição: A Interpretação do STJ sobre as Medidas Coercitivas Atípicas*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.